



Caderno de Orientação aos Agentes da Administração

**SEÇÃO DE AQUISIÇÕES,
LICITAÇÕES E CONTRATOS**



“Gerando soluções para fortalecer a governança e a gestão.”

3ª Edição

(Novembro / 2023)

INTRODUÇÃO

Caro agente da administração,

Este documento tem por finalidade esclarecer aspectos importantes para o exercício da sua função.

É natural que, ao assumir a função de agente da administração, os militares e servidores civis tenham dúvidas a respeito das atividades que devem executar e as responsabilidades envolvidas. Assim, elaborou-se este documento informativo, que, além de renovar conhecimentos e destacar pontos importantes, tem o intuito de permitir a melhor gestão dos recursos públicos colocados à disposição do Exército.

A fim de facilitar a compreensão, os assuntos são apresentados, observando-se as dúvidas corriqueiras e os pontos mais importantes da legislação pertinente.

Se restarem interrogações, por favor, procure o Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército apoiador de sua Organização Militar (OM). Será uma satisfação esclarecer suas dúvidas.

Convém destacar que este documento tem objetivo meramente informativo, não se sobrepondo à legislação vigente e nem servindo como amparo legal para quaisquer postulações.

Boa leitura!

Secretaria de Economia e Finanças

SUMÁRIO

1. FINALIDADE	3
2. SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS (SALC).....	3
3. AGENTE DA CONTRATAÇÃO	5
4. PRIMEIROS PASSOS.....	6
5. DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
5.1 GRUPO DE COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS (GCALC).....	10
5.2 PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA).....	11
5.3 INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO (IRP).....	12
5.4 SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (SAG)	12
5.5 CATÁLOGO DE ALIMENTOS COMPLEMENTARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO (CACEB)	13
5.6 PESQUISA DE PREÇO.....	13
5.6 FRACIONAMENTO DE DESPESA.....	14
6. CONCEITOS E PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 14.133/21 (LICITAÇÕES E CONTRATOS).....	16
6.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI Nº 14.133/21	16
6.2 MENOR PREÇO	18
6.3 MAIOR DESCONTO	19
6.4 MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO	19
6.5 TÉCNICA E PREÇO.....	19
6.6 MAIOR LANCE	20
6.7 MAIOR RETORNO ECONÔMICO	21
6.8 JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	21
6.9 HABILITAÇÃO	23
6.10 FASE RECURSAL E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO	27
7. MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021	28
7.1 PREGÃO.....	28
7.2 CONCORRÊNCIA.....	29
7.3 CONCURSO.....	31
7.4 LEILÃO.....	31
7.5 DIÁLOGO COMPETITIVO.....	32
8. CONTRATAÇÕES DIRETAS NA LEI Nº 14.133/2021	33
8.1 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	35
8.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO	36
9. GESTÃO CONTRATUAL	38
9.1 FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.....	39
9.2 ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO.....	39
9.3 PENALIDADES.....	42
10. AGRICULTURA FAMILIAR.....	43
11. RELACIONAMENTO COM O CGCFEX	43
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA.....	45

1. FINALIDADE

A divulgação deste caderno tem o intuito de proporcionar mais uma ferramenta de apoio às Unidades Gestoras Apoiadas (UGA), visando orientar alguns procedimentos da forma mais objetiva e direta possível, para que todos os agentes envolvidos possam bem atuar no exercício de sua função.

2. SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS (SALC)

A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC) é o setor da Unidade, responsável por viabilizar as contratações dos bens e serviços necessários para atender as demandas da Unidade Gestora (UG), nos termos das normas vigentes.

A Portaria – SEF/C Ex nº 198, de 28 de junho de 2022, que aprovou as normas para atuação dos agentes da administração, no art. 20, estabelece que o encarregado da SALC é o responsável pela condução dos processos e procedimentos das contratações públicas e alienações realizadas pela OM, bem como pela elaboração dos termos de contrato. O art. 21 da Portaria preconiza as atribuições do encarregado da SALC, que são:

- a. responsabilizar-se pela direção, coordenação e controle de todas as atividades relacionadas às aquisições, licitações e contratos da OM;
- b. manter o OD informado sobre o andamento das contratações da OM;
- c. registrar as falhas que os fornecedores cometam no transcurso das entregas de materiais ou prestação de serviços, secundado pelos demais agentes da administração que desempenhem atribuições de recebimento, gestão ou fiscalização das contratações;
- d. propor ao OD a designação dos agentes de contratação e, sempre que necessário, a designação da comissão de contratação;
- e. processar as publicações dos certames, conforme legislação específica;
- f. orientar os agentes de contratação, ou as comissões designadas, sobre as diversas fases da licitação, a fim de que procedam à autuação, nos processos, de todos os documentos exigidos;
- g. coordenar a emissão das NE em sistema apropriado, registrando neles sua assinatura digital, de acordo com a determinação do OD, fazendo constar, de forma detalhada, as especificações de materiais, serviços e obras;
- h. elaborar a documentação relativa aos contratos, atas de registro de preços e instrumentos de parceria para remessa aos órgãos competentes, com vistas à aprovação e homologação, quando for o caso;
- i. manter arquivo cronológico dos extratos dos contratos, instrumentos de parceria, acordos e ajustes, bem como seus respectivos termos aditivos;

- j. submeter ao exame prévio da Consultoria Jurídica da União (OU) da Advocacia Geral da União (AGU) as minutas dos editais, contratos, aditivos e/ou outros instrumentos congêneres de processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, conforme legislação específica;
- k. elaborar o instrumento convocatório de forma que instrua objetivamente os licitantes quanto ao correto preenchimento da proposta e demais atos necessários ao bom andamento do processo de contratação, utilizando-se dos modelos disponibilizados pela AGU;
- l. auxiliar o fiscal administrativo no controle dos trabalhos dos gestores e fiscais de contratos administrativos designados;
- m. receber os DFD e demais requisições de aquisição de bens e materiais ou contratação de serviços, conforme legislação específica, sob coordenação do fiscal administrativo, a fim de elaborar o PCA e, posteriormente, encaminhar ao dirigente máximo para aprovação;
- n. assessorar o OD e o fiscal administrativo na realização do gerenciamento de riscos das contratações;
- o. planejar e conduzir os processos licitatórios do GCALC sob seu encargo, bem como atuar como participante nas demais licitações do grupo, quando for o caso, prestando as informações necessárias;
- p. subsidiar a execução dos processos administrativos a serem autuados para apuração de eventuais infrações cometidas pelos licitantes e contratados, durante a fase licitatória e de execução contratual;
- q. propor ao OD a designação das equipes para realizar os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) das aquisições e contratações da OM; e
- r. acompanhar a conclusão dos trabalhos de seleção do fornecedor, informando ao setor demandante os resultados do certame.

Para o bom desempenho das atribuições deste setor, seus integrantes devem ser possuidores de características pessoais e profissionais, tais como: organização, pragmatismo, autoaperfeiçoamento, pontualidade e oportunidade. Suas ações devem ser praticadas sob a égide dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade (transparência) e eficiência, visando uma boa governança.

A SALC trabalha sob as ordens da Fiscalização Administrativa. Assim, no que se refere à execução orçamentária, cabe à SALC executar as ordens do Fiscal Administrativo, que detém o controle sobre a destinação dos créditos no atendimento das demandas, que serão utilizados segundo as determinações do Ordenador de Despesas. Ainda, cabe àquela autoridade gerenciar as ações referentes ao Plano de Contratações Anual (PCA) e a forma como os trabalhos do setor devem ser desenvolvidos em consonância com o(s) setor(es) requisitante(s).

O Setor Demandante (Setor de Material, Setor de Aprovisionamento, oficinas, dentre outros) é peça fundamental no desenvolvimento das atividades da SALC, pois é ele o responsável pela

realização da pesquisa de preços/análise do mercado, discriminação do material ou serviço a ser contratado, sua quantificação e correto dimensionamento, materializado por meio do documento de formalização da demanda (DFD requisição).

Cabe destacar que a SALC deve manter estreito relacionamento com todas as partes/seções envolvidas nas aquisições, licitações e contratos.

3. AGENTE DA CONTRATAÇÃO

A Nova de Licitações trouxe uma nova nomenclatura para designar o responsável que atua na área das contratações públicas. O agente de contratação é o responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação, segundo consta do art. 8, da Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21 prevê, expressamente, que a autoridade máxima do órgão ou entidade designará formalmente agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da licitação e gestão do contrato, ou seja, a publicação em BI com a designação dos responsáveis pelos pregões (pregoeiro e equipe de apoio), a comissão permanente de licitação ou comissão de contratação.

Ainda, o agente de contratação, nos termos do disposto no art. 6º, LX da nova lei de licitações, é a “pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”. Em resposta à dúvida gerada pelo dispositivo, de exigir que o responsável deve ser do quadro permanente, a Secretaria de Economia e Finanças, ratificou o seguinte entendimento nos termos do PARECER_Nº_00701-2022-CONJUR-MD-CGU-AGU, in verbis:

“f) A tese uniformizada é a seguinte: Os militares são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos, como é o caso do agente de contratação. Esse entendimento se aplica aos militares de carreira, temporários, às praças não estabilizadas e, ainda, aos militares Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)”;

Por fim, a Portaria – SEF/C Ex nº 198, de 28 de junho de 2022 preconiza que o agente de contratação é o responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação. Ainda, o art. 23 regulamenta as atribuições do agente de contratação:

I) - cumprir as disposições legais e formais previstas para a execução dos processos licitatórios;

II) conhecer o teor do edital e seus anexos, a fim de verificar a necessidade de nomeação de pessoal técnico para a equipe de apoio, conforme legislação específica;

III) acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o PCA seja cumprido;

IV) conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a. receber, examinar e decidir sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e seus anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

c. coordenar os atos da sessão pública e o envio de lances;

d. verificar e julgar as condições de habilitação;

e. sanear erros ou falhas que não alterem as propostas;

f. indicar o vencedor do certame;

g. conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

h. encaminhar ao OD o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, para adjudicação e homologação.

§ 1º As atribuições do agente da contratação se reverterão ao pregoeiro, nos certames em que a modalidade de licitação adotada for o pregão.

§ 2º a critério do OD, as atribuições contidas no inciso III do caput deste artigo poderão ser delegadas ao encarregado da SALC.

4. PRIMEIROS PASSOS

As funções do pessoal da SALC têm início com a assunção, de acordo com a publicação realizada no Boletim Interno (BI) da UG. Para o recebimento da função, necessárias se fazem as seguintes providências:

- Publicar anualmente em BI o recebimento da função, bem como a designação dos responsáveis pelos pregões (pregoeiro e equipe de apoio), agente da contratação, Comissão Permanente de Licitação (CPL) e/ou comissão de contratação;

- Verificar, de acordo com a gestão de competências, as habilidades pessoais e profissionais de cada agente do setor, visando um melhor desempenho das funções, buscando pregoeiros que possuam habilitação para o exercício da função. Sugere-se a publicação anual dos certificados e que os pregoeiros mantenham seus certificados de habilitação arquivados e em condições de serem examinados pelo Controle Interno e Externo.

O Chefe da SALC deve elaborar um estudo da estrutura da Unidade para compreender como as ações afetas à SALC se desenrolam, com o objetivo de se interar o quanto antes de suas atribuições e melhor compreender o papel do setor sob sua responsabilidade. Este estudo deve compreender o fluxograma de aquisições da Unidade, o fluxo de recursos recebidos, a capacidade de gerenciamento desses recursos, a capacitação do pessoal sob sua chefia, bem como todos os aspectos que venha a considerar importantes para o desempenho da sua função.

É necessário verificar a configuração da seção e analisar se ela conta com efetivo mínimo para: empenhar, analisar termos de referência e projetos básicos, elaborar editais, licitar e controlar os contratos da Unidade, funções essas que, dependendo da complexidade de trabalho da Unidade, devem contar com mais de um agente por função. Não há uma definição quanto à quantidade de militares que devem integrar a SALC. Isto dependerá muito da estrutura e da demanda da Unidade, que atualmente não consegue ser atendida somente pelas comissões de licitação. No entanto, pode-se sugerir um organograma para a seção, baseado na prática.



As atividades da SALC envolvem um conhecimento amplo e pormenorizado do tema, inclusive sobre Direito Administrativo, o que demanda dos integrantes do setor a necessidade de autoaperfeiçoamento e busca pelo conhecimento constante.

Sistemas, Tokens e Senhas

Os militares da SALC fazem uso de diversos sistemas e necessitam de várias senhas para desempenhar suas funções. Assim, uma das primeiras ações, ao iniciar os trabalhos na seção, está relacionada à solicitação de senhas desses sistemas, a saber:



✓ **Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI)**

O Sistema registra, controla, contabiliza e gere as contas financeiras, patrimoniais e orçamentárias da Administração Pública. Permite a consulta aos créditos recebidos pela UG que serão executados e dos empenhos emitidos pela SALC. Ainda, seu acesso é condição indispensável para a emissão de empenhos.

A solicitação da senha é realizada por meio do OPLog (Operador Logístico), sendo aprovada pelo CGCFEx de apoio. O perfil solicitado deve corresponder à função exercida pelo militar na Unidade.

✓ **Sistema de Informações Gerenciais e Acompanhamento (SIGA)**

O Sistema tem a finalidade de racionalizar e otimizar a gestão dos recursos, e contemplar a execução orçamentária do Comando do Exército para a produção de informações gerenciais de relevante importância.

Neste sistema são registrados, dentre outros, os contratos de receita firmados pela UG.

A primeira solicitação de senha é realizada por meio do OPLog (Operador Logístico), sendo aprovada pelo CGCFEx de apoio. Nesta primeira solicitação, devem ser cadastrados 02 (dois) militares: Fiscal Administrativo e seu substituto. As demais são concedidas por estes agentes.

✓ **SAPIENS (AGU)**

O sistema viabiliza a tramitação dos processos na Advocacia Geral da União, de forma digital, permitindo a inclusão, acompanhamento, complementação e resposta de processos.

É utilizado para envio dos processos de contratação direta e os editais de licitação que, por força da Lei, devem ser previamente analisados pela Assessoria Jurídica, no caso a Consultoria Jurídica da União (CJU), órgão da AGU.

A solicitação de acesso é realizada diretamente à Advocacia Geral da União.

✓ **INCom - Envio de matéria**

Este sistema da Imprensa Nacional permite, aos agentes da Administração, publicar matérias que não são possíveis serem publicadas pelo SIDEC, tais como: aviso do edital e leilão, avisos de penalidades, resultados de julgamento de licitação etc.

A Unidade deve se reportar formalmente (ofício) àquele Órgão a fim de solicitar a inclusão de agente. O agente receberá um arquivo por e-mail, que deverá ser salvo e utilizado sempre que for publicar alguma matéria. Após cadastrado como gerente, poderá ativar ou inativar os demais usuários.

✓ **Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**

A Empresa é detentora exclusiva do serviço de distribuição da publicidade legal no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.652/08. Seus serviços são necessários para publicar os avisos dos processos licitatórios que demandam publicação em jornal de grande circulação, tais como: Pregões Eletrônicos SRP (§6º, art. 17 do Decreto nº 5.450/05), Leilão, Tomada de Preços e Concorrência (art. 21 da Lei nº 8.666/93).

A Unidade deve formalizar um contrato decorrente de processo de dispensa junto à empresa e efetuar os contatos posteriores para inclusão dos militares que usarão o sistema.

Cabe destacar que, de acordo com o Parecer 00569/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 0832/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0839/2021/CONJUREB/CGU/AGU, devem ser adotadas, doravante, as diretrizes contidas no anexo PARECER nº 00050/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, em 30 de março de 2021, documento já encaminhado para as UGA via DIEx que trata sobre a desnecessidade

de publicação de avisos de editais de pregões eletrônicos regidos pelo Decreto nº 10.024/2019 em jornais impressos de grande circulação.

✓ **Sistema de Acompanhamento de Gestão (SAG)**

O SAG é um sistema que tem a finalidade de facilitar os trabalhos de acompanhamento da execução da gestão dos recursos disponibilizados de forma simples e intuitiva, sem a necessidade de conhecimentos contábeis aprofundados.

Alimentado diariamente com dados de diversos sistemas, principalmente do SIAFI, ele realiza o cruzamento das informações por meio de filtros. Dentre suas funcionalidades, destacam-se gráficos demonstrativos da Gestão Orçamentária e de Restos a Pagar, consultas de apoio, Mensagens SIAFI expedidas e recebidas, "Documentos e Saldos" (Documentos e Saldos do SIAFI), indícios de possíveis impropriedades e/ou irregularidades, dentre outras funcionalidades. A solicitação da senha é realizada por meio do OPLog (Operador Logístico), sendo aprovada pelo CGCFEx de apoio.

✓ **Sistema de Concessão de diárias e passagens (SCDP)**

O sistema viabiliza a tramitação eletrônica das Propostas de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP, o que contribui para a racionalização do processo, proporcionando maior efetividade, melhoria no atendimento ao usuário e qualidade dos serviços.

Além disso, permite a aquisição de passagens aéreas diretamente com as companhias aéreas, cumprindo determinação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, constante da Portaria nº 555, de 30 DEZ 14. Para essa funcionalidade, faz-se necessário que a UG providencie o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) – Passagem Aérea, cujo titular será o próprio Ordenador de Despesas.

Os perfis afins à SALC são: Administrador de reembolso, Coordenador Orçamentário Setorial, Emissor de Boletim, Gestor de Contrato e Solicitante de Passagem.

Há necessidade de certificação digital (Tipo A3/E-CPF) para os perfis de Autoridade Superior, Ordenador de Despesas, Proponente e Coordenador Financeiro para viabilizar a utilização no sistema na UG.

A solicitação da senha é realizada por meio do OPLog (Operador Logístico), sendo aprovada pelo CGCFEx de apoio. Vide Caderno de Orientação 8.2 que trata do tema.

Para mais informações sobre o SCDP, vide o Caderno de Orientação 7.1 (SCDP).

✓ **Compras.gov.br**

O Compras.gov.br é uma estrutura evolutiva do Comprasnet.

Atualmente, o sistema conta com um escopo já ampliado das demais etapas do ciclo de vida da compra pública. Apesar de estar ainda em evolução, já conta com alguns novos subsistemas: planejamento e gerenciamento de contratações (PGC); primeiro módulo da fase interna e preparatória das licitações (ETP Digital); gestão e fiscalização contratual (Compras.gov.br Contratos);

nova sala de disputa de licitações para usuário fornecedor, totalmente reestruturada, e um aplicativo mobile que possibilita acesso facilitado a oportunidades de venda para o Governo.

Ao final, o sistema Comprasnet 4.0 deverá ser um sistema único e integrado, permitindo a operacionalização e controle de diversas etapas ao longo do ciclo de vida da compra pública. Será possível aos servidores públicos, gestores de governo, fornecedores, órgãos de controle e cidadãos interajam entre si, no sistema, e com o sistema, extraíndo dele seu objetivo final.

O manual de acesso e outras orientações operacionais se encontram no link:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-area-de-trabalho/comprasnet-4-0-area-de-trabalho-v3.pdf>

A solicitação da senha é realizada por meio do OPLog (Operador Logístico), sendo aprovada pelo CGCFEx de apoio.

✓ **Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN)**

Tendo em vista que a Secretaria do Tesouro Nacional decidiu pela desabilitação da consulta ao CADIN, a partir do SIAFI-Web, a partir do dia 06/12/2023, visando atender o disposto na Portaria PGFN nº 819/2023, de 27 de julho de 2023, a partir de 06/12/2023, um novo CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal) foi disponibilizado aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal por meio do seguinte endereço: <https://cadin.pgfn.gov.br/>.

A fim de obter acesso ao sistema, é necessário solicitar o acesso via OPLog. Para dar início ao processo, o responsável deverá preencher um formulário de solicitação de acesso ao novo sistema, sendo aprovada pelo CGCFEx de apoio.

5. DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1 Grupo de Coordenação e Acompanhamento de Licitação e Contratos (GCALC)

Os GCALC são regidos pelas Normas para a Organização e o Funcionamento dos Grupos de Coordenação e Acompanhamento de Licitações e Contratos de Bens e Serviços Comuns (EB90-N-08.007), aprovadas pela Portaria nº 144-SEF/C Ex, de 2021.

A adoção dos GCALC por parte dos Grandes Comandos visa:

- Obter, mediante à centralização das licitações, vantagens e melhorias nas aquisições de bens ou na prestação de serviços para atendimento a mais de uma Unidade, valorizando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade nas contratações.

- Aperfeiçoar a realização dos certames, adquirindo maior transparência, respeitando as particularidades e experiências próprias de cada Unidade.

- Diminuir o quantitativo de licitações realizadas, bem como racionalizar os meios em pessoal, material e serviços, visando à diminuição dos encargos das UG.

IMPORTANTE

NÃO podem ser objeto de licitação, no âmbito do GCALC, as seguintes despesas:

a. aquisição de brindes, bem como gêneros alimentícios, que não estejam previstos no Catálogo de Alimentos do Exército ou no Catálogo de Alimentos Complementares do Exército, assim como bebidas alcoólicas.

b. contratação de serviços de buffet.



Caderno de Orientação do GCALC
[http://intranet.sef.eb.mil.br/images/assessorias/a3/Cadernos de Orientacao/Caderno de Orientacao 12-2 GCALC 2022.pdf](http://intranet.sef.eb.mil.br/images/assessorias/a3/Cadernos_de_Orientacao/Caderno_de_Orientacao_12-2_GCALC_2022.pdf)

5.2 Plano de Contratação Anual (PCA)

O PCA é regido pelo Decreto Nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022. O documento consiste na consolidação, via Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), das demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar **no exercício subsequente da sua elaboração**.

O plano visa, entre outros objetivos, racionalizar as contratações das UG, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, sinalizar intenções ao mercado fornecedor, bem como evitar o fracionamento da despesa.

Cabe destacar que durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. A seguir, será apresentada uma figura com os prazos para elaboração, aprovação e publicação do PCA.

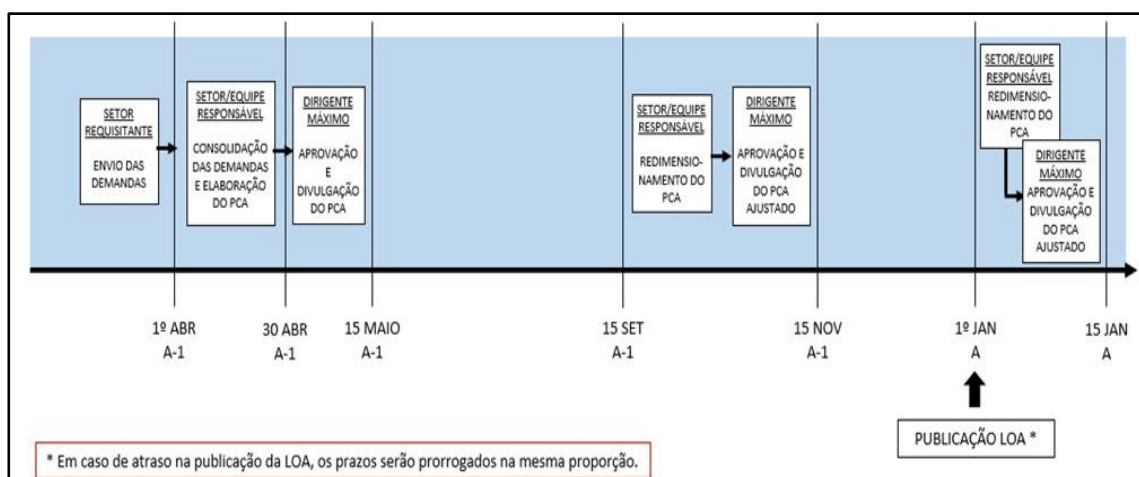


Figura 1 – Fases do Planejamento PCA



DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022
<https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.947-de-25-de-janeiro-de-2022-376059032>

5.3 Intenção de Registro de Preço (IRP)

A Intenção de Registro de Preços (IRP) é a ferramenta que permite a Administração Pública compartilhar suas intenções de realizar licitações para Registro de Preço. Desse modo, possibilita a participação de outros órgãos ou entidades, que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto.

Em suma, torna pública, no âmbito dos usuários do compras.gov.br, as intenções de futuras licitações (pregão e concorrência) para Registro de Preço.

Entre os principais benefícios, das adesões à IRP, estão as economias de escala e processual. Além disso, favorece a redistribuição de agentes públicos para tarefas finalísticas.

Órgão deverá ter aderido ao portal “compras.gov.br”, para manifestar interesse na participação nas compras centralizadas, promovidas pela central de compras.



Intenções de Registro de Preço
<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/gestao/central-de-compras/transparencia/intencoes-de-registro-de-preco>

5.4 Sistema de Acompanhamento da Gestão (SAG)

O SAG é um sistema que tem a finalidade de facilitar os trabalhos de acompanhamento da execução dos recursos disponibilizados. Ele tem uma plataforma simples e intuitiva, sem a necessidade de conhecimentos contábeis aprofundados.

O programa é alimentado com dados de diversos sistemas, principalmente do SIAFI e Portal de Compras do Governo Federal, realizando o cruzamento das informações por meio de filtros.

O sistema possibilita a utilização de diversas “abas” com finalidades diferentes:

- **Aba Auditoria:** a aba auditoria possui diversas funcionalidades importantes para a prevenção da ocorrência de impropriedades e irregularidades por parte da UG, possibilitando a detecção precoce dessas inconsistências e sua correção oportuna.

- **Aba Patrimônio:** esta aba permite o acompanhamento da evolução patrimonial da UG, possibilitando a verificação dos devidos lançamentos no SIAFI, especialmente por parte do Fiscal Administrativo.

- **Aba SIAFI/Gestão:** a aba SIAFI/Gestão permite diversas consultas relacionadas à gestão orçamentária e financeira da UG, das quais se destacam as funcionalidades “Análise de Empenhos Não-liquidados” e “Percentuais Diversos”.

- **Aba Compras:** esta Aba permite diversas consultas relacionadas às compras, tais como: os editais de licitação, pregões, gestão de ATA, IRP, entre outros.



Caderno de Orientação do SAG
[http://intranet.sef.eb.mil.br/images/assessorias/a3/Cadernos de Orientacao/Caderno de Orientacao 5-2 SAG 2022.pdf](http://intranet.sef.eb.mil.br/images/assessorias/a3/Cadernos_de_Orientacao/Caderno_de_Orientacao_5-2_SAG_2022.pdf)

5.5 Catálogo de Alimentos Complementares do Exército Brasileiro (CACEB)

O CAEB visa relacionar os gêneros básicos de alimentação, que devem ser recebidos, estocados e distribuídos pela cadeia de suprimento, por intermédio dos Órgãos Provedores (OP). Tais gêneros são definidos como Quantitativo de Subsistência (QS).

Já o CACEB visa relacionar os gêneros complementares de alimentação, que devem ser adquiridos diretamente pelas Organizações Militares (OM), que possuem rancho organizado. Tais gêneros são definidos como Quantitativo de Rancho (QR).

Todas as OM do Exército Brasileiro, obrigatoriamente, devem adquirir somente os artigos constantes do CAEB e CACEB, ressaltando que as quantidades, a serem adquiridas pelas OM, devem ser compatíveis com os cardápios e a série histórica.

As OM que tenham a necessidade de aquisição de algum gênero alimentício de QR, não incluso nos catálogos, deverão solicitar autorização para o comandante da Região Militar ou Grupamento Logístico, de sua área de jurisdição, para efetuarem a compra.



CACEB
<http://intranet.dabst.eb.mil.br/index.php/classes/category/183-1-legislacao-classe-l?download=2853:2-0-caceb-separata>

5.6 Pesquisa de Preço

A Instrução Normativa – IN SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, visando à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O disposto, nesta Instrução Normativa, não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.



INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021
<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>

A IN que estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o §2º, do Art 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, é a Instrução Normativa – IN SEGES/ME Nº 91, de 16 de dezembro de 2022.

A IN 91/22 autorizou a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, para estabelecer as regras e os critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.



DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm

5.6 Fracionamento de despesa

Fracionar a despesa é dividir a despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação de menor valor.

A Dispensa de licitação, por valor, é regulada pelo Art 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, sendo de acordo com o objeto:

- Para obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores - R\$ 114.416,65¹.
- Para o¹utros serviços e compras - R\$ 57.208,33¹.

Para a **aferição dos valores**, que atendam aos **limites da dispensa** de licitação, deverão ser observados:

- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.
- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade.

A definição da expressão “**mesmo ramo de atividade**” foi estabelecida pela IN SEGES nº 08/23, que alterou a IN SEGES nº 67/21. Logo, entende-se por mesmo ramo de atividade, segundo §2º, do Art 4º, da IN SEGES nº 67/21.

¹ valores atualizados anualmente por meio de Decreto.

“§2º **Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de 2023).**

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR)" (Grifo nosso).

Exemplos de aferição dos valores, que atendam aos limites da dispensa:

Situação 1: suponhamos que determinada UGA realizou aquisições, na modalidade pregão eletrônico, no montante de R\$ 20.000,00, para o material (classe 7510 e **PDM 00099 CANETA ESFEROGRÁFICA**). O saldo, ainda, disponível para a dispensa de licitação seria de:

PDM	VALOR LEGAL DISPENSA	VALOR DISPENDIDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO (Pregão SRP)	SALDO PERMITIDO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO
PDM 00099 CANETA ESFEROGRÁFICA	R\$ 57.208,33	R\$ 20.000,00	R\$ 37.208,33

Situação 2: suponhamos que determinada UGA realizou aquisições, na modalidade pregão eletrônico, no montante de R\$ 60.000,00, para o material (classe 7510 e **PDM 00099 CANETA ESFEROGRÁFICA**). O saldo, ainda, disponível para a dispensa de licitação seria de:

PDM	VALOR LEGAL DISPENSA	VALOR DISPENDIDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO (Pregão SRP)	SALDO PERMITIDO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO
PDM 00099 CANETA ESFEROGRÁFICA	R\$ 57.208,33	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00

No sistema “contratos.gov.br” é possível consultar os valores empenhados para cada tipo de material, catalogado de acordo com o Padrão Descritivo de Materiais (PDM), bem como para cada serviço, catalogado pelo código de serviço. Para acessar, esta funcionalidade, siga para **Gestão Orçamentária > Consulta > Fracionamento de Despesa**.

Relatório de material por PDMs Exibindo 1 a 25 de 106 registros (filtrados de 14,986 registros)

Atenção: Só serão exportados os dados referentes ao relatório do PD

Ano	Código PDM	Tipo	Descrição
2023	00052	Material	GUILHOTINA
2023	11344	Material	PURIFICADOR AR
2023	14302	Material	FONTE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA
2023	17656	Material	PEDESTAL
2023	01490	Material	MASTRO BANDEIRA
2023	19555	Material	ÁGUA MINERAL NATURAL
2022	00784	Material	FRIGOBAR
2022	04543	Material	CARGA EXTINTOR INCÊNDIO
2022	13711	Material	MÁSCARA MULTIUSO
2022	00815	Material	DIVISÓRIA
2022	15692	Material	CÂMERA VÍDEO

Figura 2 - Consulta de Fracionamento de Despesa de Material ou Serviço
 Fonte: manual compras.gov.br/contratos

6. CONCEITOS E PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 14.133/21 (LICITAÇÕES E CONTRATOS)

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresenta dispositivos que proporcionam a expectativa de um significativo avanço no paradigma das contratações públicas, principalmente no tocante às modalidades de contratação e seleção dos fornecedores.

6.1 Principais mudanças da Lei nº 14.133/21

A figura, a seguir, ilustra a disposição das modalidades de licitação com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos, destacando que a tomada de preços, convite e o regime diferenciado de contratações (RDC) não foram previstos expressamente na referida norma. Dessa forma, a nova Lei de Licitações e Contratos elencou, no art. 28, as modalidades de licitações, ressaltando a vedação da criação de outras modalidades de licitação ou combinação das referidas no caput desse artigo:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;*
- II - concorrência;*
- III - concurso;*
- IV - leilão;*
- V - diálogo competitivo.*

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Considerando a referência dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações no parágrafo primeiro do artigo supracitado, vale consignar o art. 78 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

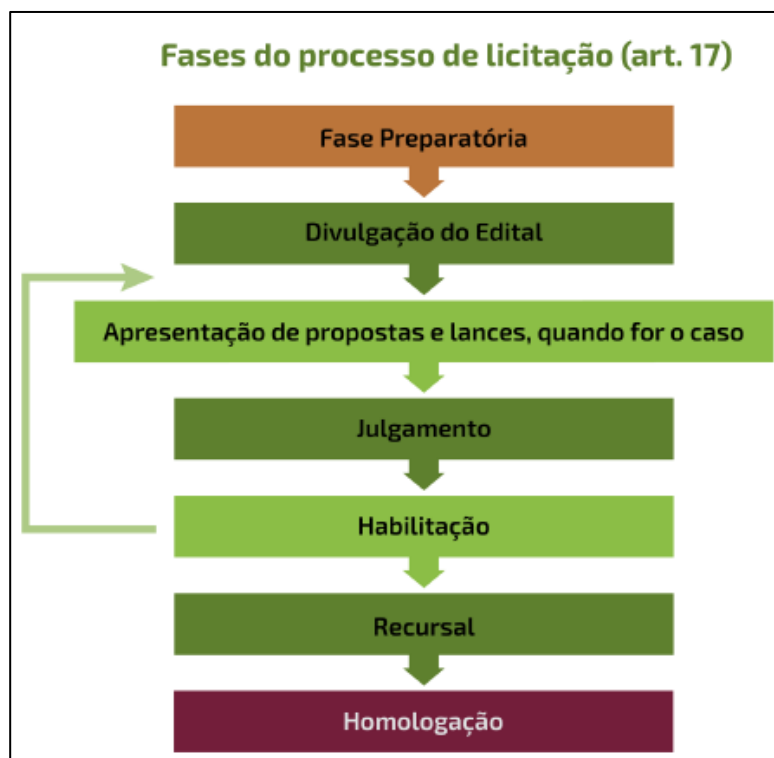
IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

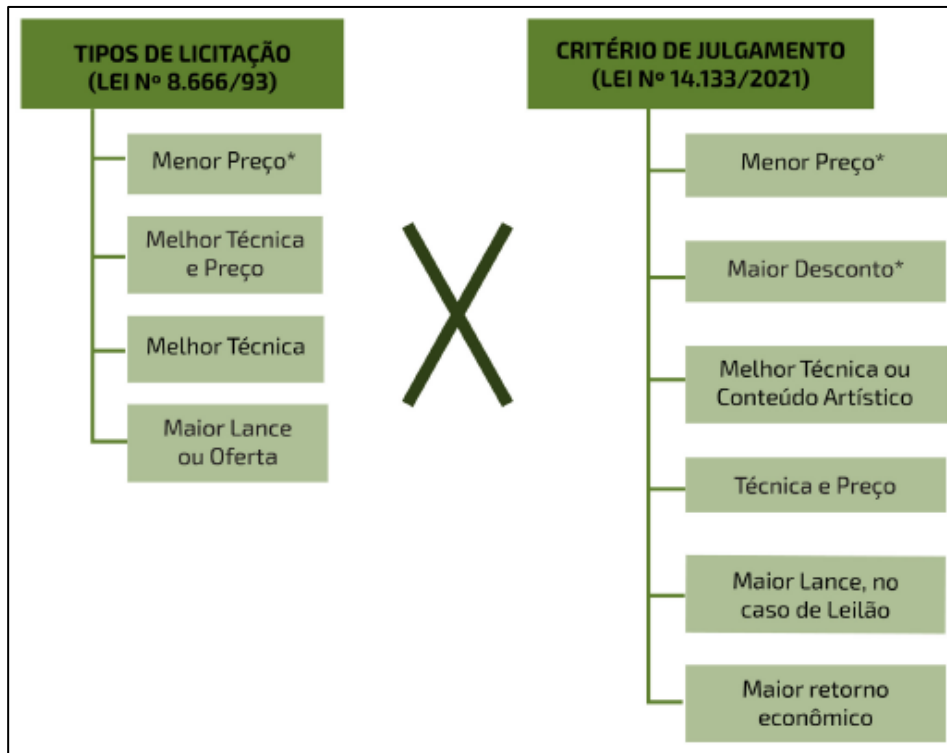
§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Diferentemente do rito previsto na Lei nº 8.666/1993, a nova norma estabelece como procedimento preferencial a apresentação de propostas e lances, o julgamento e, posteriormente, a análise da habilitação do primeiro colocado do certame, conforme discorrido no art. 17.



Fonte: ENAP, 2022

Sobre os critérios de julgamento, a figura a seguir ilustra os tipos de licitações previstos na Lei nº 8.666/1993 e os previstos na Lei nº 14.133/2021.



Fonte: ENAP, 2022

6.2 Menor Preço

O critério de julgamento das propostas na seleção de fornecedores pela administração pública é um dos aspectos avaliados durante a fase preparatória da licitação, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, os quais são refletidos no edital.

O critério menor preço não representa uma métrica isolada de seleção. Em outras palavras, a escolha do fornecedor pelo ente público deverá compatibilizar o preço com a faixa de qualidade esperada e determinada no edital da licitação, mais especificamente no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Nessa seara, o egrégio Tribunal de Contas da União assevera que, no critério de julgamento menor preço, a administração pública deverá selecionar a melhor proposta, de acordo com o Acórdão nº 904/2006 – Plenário:

“Na licitação do tipo menor preço deve ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima. A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração.”

Tal posicionamento também foi recepcionado claramente na nova lei geral de licitações e contratos, que alerta para a necessidade da seleção da proposta garantir o atendimento dos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital da licitação.

6.3 Maior desconto

O critério de julgamento maior desconto não é classificado como um tipo de licitação na Lei nº 8.666/1993 e nem expressamente um critério de julgamento na Lei nº 10.520/2002, mas é admitido por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais como uma subdivisão do menor preço. A Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Licitações, chancelou o maior desconto como critério de julgamento, sendo acompanhado, posteriormente, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica.

A nova lei geral de licitações e contratos definiu, no art. 33, II, o maior desconto como um dos critérios de julgamento, apresentando a ressalva no art. 24, parágrafo único, da obrigatoriedade de constar o preço de referência expressamente no edital:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

6.4 Melhor técnica ou conteúdo artístico

O critério de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico, previsto no art. 33, III, da Lei nº 14.133/2021, é voltado para contratações que visem selecionar trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

6.5 Técnica e preço

O critério técnica e preço está previsto no art. 33, IV, da nova lei geral de licitações e contratos e seu julgamento considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação entre as notas atribuídas (objetivamente definidas no edital) aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

A utilização desse critério de julgamento demanda que o estudo técnico preliminar demonstre que a avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas superam os requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, sendo possível para serviços técnicos predominantemente intelectual, dependentes de tecnologia sofisticada, de obras, bens e serviços especiais, entre outros, de acordo com o art. 36.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Sobre os critérios de julgamento, o § 1º diz que será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia; e

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

A nova lei prevê que, na licitação para contratação dos serviços de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º, cujo valor estimado seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

A nova norma geral exalta a necessidade de verificação, pela administração pública, de que o profissional avaliado e pontuado na licitação, mediante a documentação de capacitação técnico-profissional apresentada, seja o mesmo que executará o respectivo contrato.

6.6 Maior lance

O critério de julgamento maior lance, previsto no art. 33, V, da Lei nº 14.133/2021, é delimitado à adoção na modalidade leilão. O procedimento licitatório ocorre de modo inverso ao da modalidade pregão, no qual vence o licitante que ofertar o maior valor.

Ratifica-se que o prazo para publicação do aviso e do edital da licitação utilizando o critério maior lance, ou seja, na modalidade leilão, é de 15 (quinze) dias úteis.

6.7 Maior retorno econômico

O critério de julgamento maior retorno econômico, previsto no art. 33, VI, da Lei nº 14.133/2021, é utilizado exclusivamente para os contratos de eficiência, aqueles que visam alcançar a maior economia para a administração, impactando diretamente a remuneração do fornecedor.

Atrelado diretamente ao princípio do desenvolvimento sustentável, infere-se que um dos principais objetivos do maior retorno econômico é incentivar a racionalização no consumo dos recursos naturais, propiciando inovações tecnológicas e soluções mais aderentes ao menor impacto ambiental.

No procedimento licitatório realizado pela modalidade concorrência, os licitantes deverão apresentar proposta de trabalho contemplando obras, serviços ou bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento, assim como a economia que se estima gerar com clara definição de unidade de medida.

Os licitantes apresentarão proposta com percentual vinculado à economia que se estima gerar em determinado período, conforme parâmetros e objetivos definidos no edital. As características desse critério de julgamento constam expressamente elencadas no art. 39 da nova norma geral de licitações e contratos.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

6.8 Julgamento das propostas

Sobre os aspectos sobre a análise e desclassificação das propostas, os critérios de desempate e da possibilidade de negociação após a definição do resultado de julgamento, os artigos 59 a 61 da Lei nº 14.133/2021 detalham o seguinte:

Quanto à desclassificação, serão desclassificadas aquelas propostas que:

- I – Contiverem vícios insanáveis;
- II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.
- IV – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração; e

V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 59 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta lei.

Em caso de empate, o art. 60 define os critérios de desempate.

1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da administração pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de município, no território do estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

De acordo com o art. 61, uma vez definido o resultado do julgamento, a administração poderá negociar condições mais vantajosas.

E como será feita a negociação?

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

6.9 Habilitação

Fases de habilitação

A habilitação é a fase em que o agente de contratação ou a comissão de licitação avalia a documentação e o conjunto de informações do licitante e verifica a sua capacidade de executar o objeto da licitação. A exigência dessa fase será restrita à demonstração da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A nova lei também estabelece que só poderá ser exigida a apresentação da documentação de habilitação ao licitante considerado vencedor da fase de julgamento, ressalvado quando a fase de habilitação anteceder, conforme excepcionalidade prevista no art. 17, parágrafos, e de acordo com as prerrogativas trazidas no art. 63:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Ressalta-se, na nova lei, que o edital da licitação deverá exigir cláusula de que o licitante declare na sua proposta de preço, sob pena de desclassificação, a garantia de abarcar integralmente os custos trabalhistas, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo supracitado:

Art. 63

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na

Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina, no art. 64, a vedação de substituição ou apresentação de novos documentos, excetuando em sede de diligência para complementação de informações já apresentadas ou para atualização de documentos com validade que tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Nessa avaliação, a comissão de licitação poderá sanar erros que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica, devendo fundamentar e registrar em despacho constante nos autos do processo, nos termos do art. 64.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Outrossim, a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de trezentos mil reais, conforme o art. 70.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Habilitação jurídica

A habilitação jurídica objetiva verificar se o licitante possui direitos para assumir as obrigações da pretensa contratação. A administração se limita a exigir a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, conforme o art. 66.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

A documentação de habilitação fiscal, social e trabalhista é elencada no art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão avaliadas mediante os seguintes requisitos:

CPF ou CNPJ

A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Cadastro de contribuintes

A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Regularidade na Fazenda

A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Regularidade Encargos Sociais

A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Regularidade Justiça do Trabalho

A regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Proibição trabalhista

O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Sobre a questão da **habilitação fiscal**, cumpre consignar que a administração não poderá exigir a quitação de obrigações fiscais e, sim, a regularidade (Súmula nº 283 do TCU):

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Já a regularidade trabalhista é verificada por meio de sítio eletrônico, em consonância ao parágrafo primeiro do art. 68, da nova lei de licitações, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos registros do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional – ou seja, a primeira sobre a aptidão e os atributos dos profissionais, e a segundo sobre a aptidão e os atributos da empresa – constam elencados no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; e

Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Habilitação econômico-financeira

A exigência de comprovação de habilitação econômico-financeira objetiva verificar a aptidão econômica do licitante ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato. O edital da licitação, com base em análise e estudo de mercado da fase preparatória deverá estabelecer coeficientes e índices econômicos previstos objetivamente, com a devida justificativa no processo licitatório. Nesse sentido, vale registrar que a nova lei apresenta alinhamento com a orientação exarada pelo TCU por meio do Acórdão nº 1.321/2020 – Plenário:

[...] A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação deve ser justificada nos autos, com a realização de estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo.

Dessa forma, a administração poderá exigir a documentação elencada no art. 69 da Lei nº 14.133/21:

- 1) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- 2) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

6.10 Fase recursal e encerramento da licitação

Preliminarmente, toda licitação poderá sofrer questionamentos de qualquer pessoa, devendo a administração garantir a facilidade e clareza ao acesso e meios para que a sociedade discuta o instrumento convocatório, contribuindo, assim, para o saneamento de possíveis defeitos. Nessa seara, durante a fase de publicidade do aviso da licitação, o edital poderá recepcionar pedidos de esclarecimentos sobre dúvidas ou possíveis incertezas, bem como impugnações acerca de suspeitas de vícios legais consignadas nos seus termos.

A nova lei de licitações estabeleceu o limite de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, e a resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitando ao último dia útil anterior a abertura do certame.

Recursos

As características da fase recursal referente aos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei nº 14.133/2021 constam discriminadas no art. 165.

Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. O prazo para recursos e contrarrazões adotado na nova lei é de 3 (três) dias úteis, sendo que os licitantes terão de manifestar imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de preclusão.

Quanto ao encerramento da licitação, a nova lei de licitações e contratos apresenta um capítulo específico sobre os ritos inerentes ao encerramento da licitação e, no que couber, às contratações diretas e aos procedimentos auxiliares. Em outras palavras, quando finalizadas as fases de julgamento, habilitação e dos recursos administrativos, o processo licitatório deverá ser encaminhado à autoridade superior.

A legislação apresenta quatro possibilidades, conforme o art. 71.

- a. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b. Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c. Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

d. Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

7. MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021

7.1 Pregão

A modalidade de pregão foi formalmente instituída, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns dentro do escopo das entidades da administração pública, através da promulgação da Lei nº 10.520/2002. Em outras palavras, além das cinco modalidades estipuladas pela Lei nº 8.666/1993 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), o pregão foi estabelecido como a sexta modalidade por meio de uma norma posterior. A recente legislação de licitações unificou as modalidades, utilizando como base os procedimentos previstos para o pregão na legislação anterior, o que foi considerado um avanço significativo em termos de eficiência e economia para os recursos públicos. Características como a possibilidade de lances competitivos, a análise da documentação de habilitação somente para o licitante que apresentar a melhor proposta, a virtualização do processo, a existência de uma única fase recursal e a redução de prazos são aspectos que foram predominantemente incorporados pela Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 10.520/2002 (art. 1º)	Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XL)
Para aquisição de <u>bens e serviços comuns</u> , poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.	Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de <u>bens e serviços comuns</u> , cujo critério de julgamento poderá ser o de <u>menor preço ou o de maior desconto</u> .

Fonte: ENAP, 2022

Nesse contexto, é importante enfatizar a distinção entre os conceitos de bens e serviços comuns e os denominados bens e serviços especiais, conforme delineados no artigo 6º, XIII e XIV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (grifo nosso)*

*XIV - **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante; (grifo nosso)*

No que diz respeito aos prazos mínimos para a divulgação do edital de licitação, destinados à aquisição de bens com julgamento pelo critério de menor preço ou maior desconto, permanecem em 8 (oito) dias úteis, conforme previamente estabelecido na legislação anterior. Contudo, quando se trata da contratação de serviços comuns, a nova legislação estabeleceu um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, de acordo com as disposições do artigo 55, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A nova lei também incorporou as inovações relativas aos modos de disputa introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, permitindo a adoção na modalidade de pregão do modo aberto ou de forma combinada, como, por exemplo, o modo aberto/fechado. No entanto, é importante ressaltar que o legislador proibiu expressamente a utilização do modo fechado no pregão, uma vez que a norma indicou a vedação do modo fechado apenas para os critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, que são os únicos admitidos para a modalidade de pregão, conforme estabelecido no artigo 56.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. (grifo nosso)

7.2 Concorrência

A modalidade de concorrência, originalmente regulamentada pela Lei nº 8.666/1993, foi incorporada na nova Lei de Licitações e Contratos como um meio de contratação para bens e serviços especiais, bem como para obras e serviços comuns e especiais de engenharia, de acordo com as definições estabelecidas no artigo 6º, XXXVIII da Lei nº 14.133/2021. A principal inovação trazida pela recente norma está relacionada ao aspecto procedimental, em que tanto a concorrência quanto o pregão seguirão o mesmo processo estabelecido no artigo 17, conforme indicado no enunciado do artigo 29.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Lei nº 8.666/1993 (art. 22, § 1º)	Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXXVIII)
Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar , comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.	Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia , cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

Fonte: ENAP, 2022

Sobre os prazos, é importante destacar que a publicação do edital de licitação na modalidade concorrência estão especificados no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021. Os prazos mínimos para a apresentação de propostas e lances, a serem contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os seguintes:

I – Para aquisição de bens:

- a. 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b. 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso.

II – Para serviços e obras:

- a. 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b. 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c. 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d. 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.

III – Para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance:

15 (quinze) dias úteis.

IV – Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico:

35 (trinta e cinco) dias úteis.

7.3 Concurso

O concurso previsto na Lei 14.133/2021 constitui um procedimento destinado a avaliar os atributos artísticos e criativos presentes na atuação de um indivíduo ou em uma proposta por ele elaborada. Nesse contexto, o trabalho está sujeito à avaliação da Administração, e o resultado final implica na concessão de um prêmio ou de uma remuneração ao(s) vencedor(es). Portanto, o concurso, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, é a modalidade de licitação destinada à seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, sendo o critério de julgamento baseado na melhor técnica ou conteúdo artístico, com o propósito de conceder prêmios ou remuneração ao vencedor.

Quanto aos prazos, a nova lei estabeleceu o prazo mínimo de divulgação do edital de 35 (trinta e cinco) dias úteis, enquanto na Lei nº 8.666/1993 eram 45 (quarenta e cinco dias).

Lei nº 8.666/1993 (art. 22, § 4º)	Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXXIX)
Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias .	Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico , e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. Art. 55, IV: 35 (trinta e cinco) dias úteis .

Fonte: ENAP, 2022

7.4 Leilão

A modalidade de leilão, originalmente regulamentada pela Lei nº 8.666/1993, foi incorporada na nova Lei de Licitações e Contratos como um método de alienação de bens imóveis ou de bens móveis considerados inservíveis ou legalmente apreendidos.

O leilão, de maneira semelhante ao procedimento do pregão, também envolve disputa por meio de lances, mas com uma inversão no critério de vencedor, ou seja, aquele que oferecer o maior valor é o vencedor. É relevante observar as diferenças na redação referente ao leilão nas normas gerais mencionadas:

Lei nº 8.666/1993 (art. 22, § 5º)	Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XL)
Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.	Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Fonte: ENAP, 2022

O edital do leilão deve incluir informações detalhadas, como a descrição do bem e suas características, o valor da avaliação e o preço mínimo estabelecido para a viabilidade da alienação, além das condições de pagamento, incluindo a comissão do leiloeiro designado, quando aplicável. O local onde os objetos do certame serão apresentados, o site da internet onde o leilão ocorrerá e o período de realização devem ser claramente especificados no documento convocatório. Também devem ser mencionados quaisquer ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

É relevante destacar que o legislador enfatiza a prioridade de realização do leilão na modalidade virtual, sendo que a realização presencial somente será justificada mediante comprovação de inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração, conforme estipulado no artigo 31, parágrafo 2º.

7.5 Diálogo Competitivo

O diálogo competitivo, considerado a grande novidade do rol de modalidades da nova lei de licitações, foi inspirado do Direito Europeu, previsto inicialmente na Diretiva 2004/18/CE e, posteriormente, na Diretiva 2014/24/UE.

O diálogo competitivo restringe-se a contratações em que a administração vise a objeto com inovação tecnológica ou técnica, que as soluções disponíveis no mercado não atendam sem sofrer adaptações, assim como da impossibilidade de especificar precisamente, conforme o art. 32, I:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:
I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;*
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e*
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.*

Outra possibilidade de adoção dessa modalidade é quando a administração constata a necessidade de definir alternativas para atendimento da sua demanda, principalmente atentando para a solução técnica mais adequada, os requisitos aptos a concretizar, a solução já definida e a estrutura jurídica ou financeira do contrato, conforme o art. 32, II:

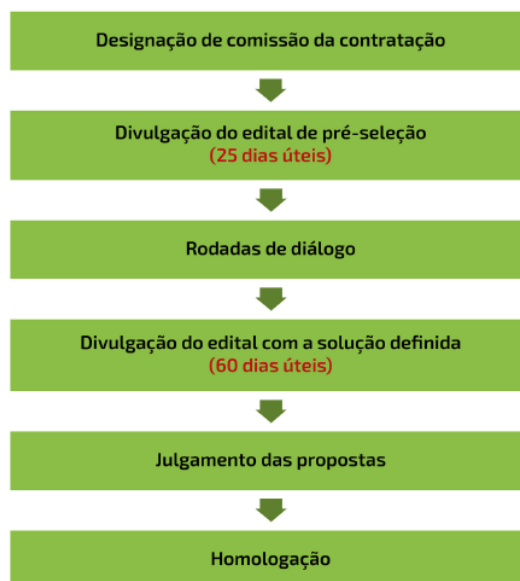
Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração: (...)

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;*
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;*
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.*

O **diálogo competitivo** se assemelha ao procedimento de manifestação de interesse (PMI), elencado como um dos procedimentos auxiliares no art. 78, só que a fase de diálogo já faz parte da licitação.

Portanto, essa modalidade seguirá as seguintes etapas, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. A representação gráfica dessas etapas pode ser delineada da seguinte forma:



Fonte: ENAP, 2022

8. CONTRATAÇÕES DIRETAS NA LEI Nº 14.133/2021

A nova lei geral de licitações e contratos, com o fito de garantir padronização e segurança jurídica das excepcionalidades de licitar, trouxe uma seção dedicada aos elementos que deverão constar da instrução processual de contratação direta. Nesse sentido, o legislador enumerou objetivamente, no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguinte documentação necessária para compor o processo de contratação direta:

- ✓ Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- ✓ Estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/21;
- ✓ Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- ✓ Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- ✓ Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- ✓ Razão da escolha do contratado;
- ✓ Justificativa de preço;
- ✓ Autorização da autoridade competente.

E quanto a pesquisa de preços?

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Vale ressaltar que tal pesquisa deve seguir os ditames previstos no art. 23, destacando-se o disposto no parágrafo quarto, que apresenta orientação específica aos casos de contratações diretas.

Insta consignar a IN nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Outrossim, a referida instrução normativa vincula às entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União de transferências voluntárias.

Já para contratação de obras e serviços de engenharia, a administração deverá observar o disposto na IN nº 72, de 12 de agosto de 2021, que autoriza a aplicação do Decreto nº 7.983/2013, para definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia. Em relação à transparência das excepcionalidades de licitar, salienta-se o parágrafo único do art. 72, que estabeleceu a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a respectiva contratação direta em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (grifou-se)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

8.1 Inexigibilidade de licitação

A inexigibilidade de licitação, uma das hipóteses de contratação direta, representa a inviabilidade de competição para selecionar o fornecedor de determinado objeto. Em outros termos, a inexigibilidade de licitar poderá ocorrer para aquisição de materiais, contratação de profissional do setor artístico, para serviços técnicos elencados na norma, aquisição ou locação de imóveis e objetos contratados mediante o procedimento auxiliar credenciamento.



LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Nesse sentido, a nova norma geral elencou os casos inexigíveis de licitação no art. 74.

A exclusividade tratada pelo inciso I demanda comprovação por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, que garanta que o respectivo objeto pretendido seja fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência de marca, nos termos do § 1º do citado artigo.

Em relação ao empresário exclusivo citado no inciso II, considera-se como pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou documento que ateste a exclusividade continuada de representação no país ou em estado específico, do profissional do setor artístico, vedada a contratação por inexigibilidade de empresário com representação restrita a evento ou local específico, conforme o § 2º.

A notória especialização referenciada no inciso III decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, de acordo com o § 3º.

8.2 Dispensa de licitação

A excepcionalidade de licitar demanda o mandamento legal específico sobre a sua admissibilidade, conforme dispositivo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, os casos de licitação dispensável na nova lei geral de licitações e contratos foram disciplinados no art. 75, elencando inclusive situações em que os objetos pretendidos possam gerar competição entre fornecedores.

- 1) Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- 2) Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- 3) Para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
 - b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- 4) Para contratação que tenha por objeto:
 - a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
 - b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
 - c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
 - d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
 - e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
 - f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
 - g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

5) Para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º- A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

6) Para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

7) Nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

8) Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

9) Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a administração pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

10) Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

11) Para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

12) Para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

13) Para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

14) Para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da administração pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

15) Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

16) Para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Outra alteração significativa entre as normas gerais é percebida no caso da dispensa “emergencial”, já que a Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo limite de contratação de 180 dias, e a Lei nº 14.133/2021 apresenta o prazo máximo de 1 ano. Contudo, o legislador ressaltou na nova lei que, na hipótese de a administração necessitar de outra contratação emergencial, não poderá recontratar a empresa selecionada por esse fundamento legal.

9. GESTÃO CONTRATUAL

9.1 Fiscalização Contratual

Gestão de contrato é o gerenciamento das atividades relacionadas à execução do contrato, à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos necessários à formalização do contrato, da prorrogação, repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro, da alteração, do acréscimo, da supressão, do pagamento, da aplicação de sanções, da extinção dos contratos, entre outros.

Para maiores detalhes sobre o assunto, acessar o link e baixar o caderno de fiscalização contratual da SEF.



SEF
Caderno de Fiscalização Contratual
<http://intranet.sef.eb.mil.br/memento.html>

9.2 Alteração do valor do contrato

O valor inicial do contrato poderá sofrer atualização mediante repactuação, reajuste ou revisão (reequilíbrio econômico-financeiro). A aplicação de cada um desses institutos depende do caso concreto.

REAJUSTE

O reajuste de preços é aplicável a contratos e registros de preços cujos valores possam ser atualizados por índices de correção monetária, a exemplo do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e deve observar uma periodicidade mínima de doze meses, contados da data do orçamento estimado. Considera-se como data do orçamento estimado a data da apresentação da proposta.

Nos contratos de solução de tecnologia da informação e comunicação, o índice adotado para reajuste do licenciamento, suporte e atualização das versões é o Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, instituído pela Portaria GM/MP n. 424 de 7 de dezembro de 2017.

Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados mediante negociação entre as partes, tendo como limite a variação acumulada do índice de reajuste, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

O início da abertura de negociação do reajuste poderá ser realizado tanto pelo contratante quanto pela contratada. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste. O direito de reajuste precluirá no prazo estipulado no contrato ou na ata de registro de preços.

O marco temporal para a contagem da preclusão será, para o primeiro reajuste, a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir e, para os demais, a data dos efeitos do último reajuste concedido, caso a contratada não o requeira dentro do respectivo período aquisitivo.

Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato/ata.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajuste, o reajustamento poderá ser calculado pela última variação conhecida (aferição parcial), aplicando-se a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Quando o prazo de vigência estabelecido no contrato expirar antes de conhecido o índice de reajuste, o contrato poderá ser prorrogado com a manutenção provisória de preços e, após a divulgação do índice de variação, o reajuste poderá ser formalizado por meio de termo de apostilamento.

REPACTUAÇÃO

A repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação.

As repactuações serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, e do novo acordo, convenção ou sentença normativa.

A contratada, para fazer jus à repactuação retroativa, deverá solicitá-la até a prorrogação contratual ou o encerramento do contrato, sob pena de preclusão do direito. A repactuação somente poderá contemplar itens de custo previstos na proposta apresentada na época da licitação. O pedido de repactuação, acompanhado da planilha de custos e formação de preços atualizada e do instrumento legal homologado, deverá ser encaminhado pela contratada ao gestor do contrato.

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato visa ao restabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, quando houver fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, superveniente ao originalmente contratado.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para ser analisado, deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- i) planilha comparativa do custo dos itens constantes da proposta apresentada demonstrando os preços praticados à época da contratação em relação aos preços que precisam ser revistos; e
- ii) comprovação que fundamente a força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DOS CONTRATOS

O interesse público pode exigir a alteração dos contratos administrativos, que poderá ser promovida de forma unilateral pela administração ou por acordo das partes, respeitados, em qualquer caso, os direitos do contratado. A alteração unilateral pode ser qualitativa e quantitativa.

A alteração qualitativa ocorrerá quando houver necessidade de modificação do projeto ou das especificações do contrato para melhor adequação técnica aos seus objetivos. A alteração quantitativa ocorrerá quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observados os seguintes limites:

- ✓ até 25% para acréscimo ou supressão, em se tratando de compras, serviços e obras;
- ✓ até 50% para acréscimos, em se tratando de reformas de edifício ou de equipamento.

A alteração consensual poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- ✓ quando for conveniente a substituição da garantia de execução;
- ✓ quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- ✓ quando necessária a modificação da forma de pagamento; e
- ✓ para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O pedido de acréscimo ou supressão, seja por iniciativa da UG ou da contratada, deverá ser previamente avaliado pelo gestor do contrato, de modo que a alteração pretendida seja devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Para o cálculo dos limites de alterações contratuais, os acréscimos ou supressões devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, vedada a compensação entre eles. Além disso, as alterações, inclusive qualitativas, não poderão modificar o objeto da contratação.

Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos para acréscimos e supressões.

Nos pedidos de acréscimo/supressão, deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição detalhada da proposta de alteração;
- b) a justificativa para a necessidade da alteração proposta;
- c) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;
- d) a ciência da contratada por escrito em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

9.3 Penalidades

Trata-se de um dever-poder administrativo, uma prerrogativa inerente ao poder disciplinar da Administração, que deve ser exercida. Ou seja, não pode a Unidade deixar de aplicar penalidades aos fornecedores.

A aplicação de penalidades decorre da inadimplência das empresas contratadas pela Administração. A Unidade deve tratá-los da mesma forma que os demais processos administrativos (como a sindicância, por exemplo), pois este não se configura um processo da SALC e sim da Organização Militar.

Para viabilizar a aplicação de sanções, a Unidade deve controlar os envios e recebimentos das notas de empenhos à contratada a fim de dar início à contagem dos prazos de entrega previstos no Termo de Referência ou Edital.

O processo administrativo visa o adimplemento da execução contratual e criar uma cultura de responsabilidade no relacionamento entre contratante e contratada. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser respeitados e formalizados no processo, de tal forma que não restem dúvidas sobre sua realização quando de averiguações futuras por quaisquer interessados.

Segue uma tabela com os procedimentos elementares do processo:

Passo	Ação	Responsável
1º	Solicitar abertura do processo pela parte prejudicada no contrato.	Fiscal de Contrato/SALC
2º	Determinar a abertura do processo e nomear o encarregado.	Ordenador de Despesas
3º	Realizar a abertura do processo.	Encarregado do processo
4º	Notificar a empresa, abrindo prazo p/ defesa.	Encarregado do processo
5º	Tomar ciência da Notificação e apresentar defesa por escrito.	Empresa contratada
6º	Receber a defesa da contratada	Encarregado do processo
7º	Fazer a juntada dos documentos e elaborar o relatório, emitindo parecer sobre o caso.	Encarregado do processo
8º	Enviar o relatório à autoridade competente.	Encarregado do processo
9º	Emitir a decisão administrativa.	Ordenador de Despesas
10º	Tomar ciência da decisão administrativa.	Empresa contratada
11º	Apresentar recurso referente à decisão administrativa, se for o caso.	Empresa contratada
12º	Receber, analisar e decidir sobre o recurso apresentado.	Ordenador de Despesas
13º	Encaminhar o recurso para autoridade superior, caso tenha mantido a decisão.	Ordenador de Despesas
14º	Receber, analisar e decidir sobre o recurso encaminhado.	Autoridade Superior
15º	Encaminhar decisão ao Ordenador de Despesa.	Autoridade Superior
16º	Aplicar a decisão da autoridade superior	Ordenador de Despesas
17º	Informar à empresa da decisão administrativa.	Ordenador de Despesas
18º	Publicar a sanção no DOU e registrar no SICAF.	SALC

Nos casos em que a Unidade não conseguir encontrar a contratada por quaisquer motivos, outras Organizações Militares podem ser eventualmente utilizadas para a execução de diligências. Na continuidade de insucesso na comunicação, as notificações e decisões devem ser realizadas por meio de publicação no DOU (§4º, art. 26 da Lei nº 9.784/99).

10. AGRICULTURA FAMILIAR

A fim de fomentar as atividades do campo, o Governo Federal instituiu a Lei nº 11.326/2006, a Lei nº 12.512/2011, o Decreto nº 7.775/2012 e as Resoluções nº 50/2012 e nº 64/2013, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos que regem as diretrizes para a operacionalização da Compra Institucional, no qual as Unidades do Exército se encontram enquadradas.

O Decreto nº 8.473/15 tornou obrigatória a aquisição de alimentos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários, no percentual mínimo de 30% do total dos recursos recebidos para aquisição de gêneros, conforme o art. 1º.

Sobre o assunto, a Instrução Normativa nº 02/2018-SEGES/MPDG dispõe sobre a Compra Institucional de alimentos fornecidos por agricultores familiares e pelos demais beneficiários.

Neste sentido, deve-se observar as orientações contidas no Livro de Contratos de Objetivos Logísticos (COLOG), que traz pormenores sobre o tema. Por fim, outras informações importantes podem ser adquiridas no sítio eletrônico: <http://www.mda.gov.br/sitemda/dap/agricultura-familiar>.

IMPORTANTE

Em 2023, ocorreram alterações na Lei nº 12.512/2011, por meio da **Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023**, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, tendo em visto o advento da Lei nº 14.133/21.

11. RELACIONAMENTO COM O CGCFEx

O CGCFEx deve ser visto pelos agentes da administração como um órgão de apoio e orientação. Sempre que houver dúvida sobre os procedimentos a serem implementados, devido à amplitude e complexidade do tema, recomenda-se consultar o sítio eletrônico do CGCFEx de apoio e também da SEF, em especial os Ofícios e Pareceres contidos na intranet da Asse2/SEF, buscando a solução para o problema.

Caso persista a dúvida, elaborar consulta ao CGCFEx, por meio de documento MEMÓRIA, de acordo com o modelo previsto nas Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG01.001), e no Caderno de Orientação 4.2 (Elaboração de Consultas), onde deverá constar, inclusive, seu parecer quanto ao pleito.

Cabe destacar que, é importante que os agentes da administração responsáveis pela SALC acessem periodicamente as últimas atualizações sobre a regulamentação da nova Lei de licitações e contratos, por meio do link <<[Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)>> para verificar quais legislações já estão em vigor e quais estão em andamento.

Por fim, a seguir consta um link da intranet, com o material atualizado da Advocacia-Geral da União, AGU, compêndio de perguntas frequentes em contratações públicas e matéria administrativa.



AGU

Compêndio de perguntas frequentes

http://intranet.9cgcfx.eb.mil.br/images/s1/cartilha-perguntas-respostas/Cartilha_Compndio_Perguntas_e_Respostas_v3.pdf

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- a. Lei nº 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos.
- b. Lei 12.462/11 - Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.
- c. Lei nº 10.520/02 - Lei do Pregão.
- d. Lei nº 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo.
- e. Lei nº 8.666/1993 - Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública.
- f. Decreto nº 10.947/22 - Regulamenta o PCA e o uso do PGC.
- g. Decreto nº 10.024/19 - Regulamenta o Pregão Eletrônico.
- h. Decreto nº 7.892/13 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços.
- i. Decreto nº 5.992/06 - Dispõe sobre a concessão de diárias.
- j. IN 5/2017-MPDG - Regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta.
- k. IN 03/2018-MPDG - Funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.
- l. IN 01/2019-ME - Dispõe sobre o Plano de Contratação Anual.
- m. IN 40/2020-ME - Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.
- n. IN 73/2020-ME - Dispõe sobre a elaboração da Pesquisa de Preços (Lei nº 8.666/93).
- o. IN SEGES/ME Nº 65/2021 - Dispõe sobre a elaboração da Pesquisa de Preços (Lei nº 14.133/21).
- p. IN SEGES/ME Nº 67/2021 - Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/21.
- q. IN SEGES/ME Nº 72/ 2021 - Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta.
- r. IN SEGES /ME Nº 75/ 2021 - Estabelece regras para a designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta, de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- s. Portaria 37-SEF, de 14 de abril de 2020 – Dispõe sobre criação Equipe de Gestão e Fiscalização de Contratos.

- t. IN SEGES /ME Nº 73/ 2022 – Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- u. Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 FEV 23, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- v. Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- w. Diretriz Especial de Economia e Finanças do Comandante do Exército 2023/2024.
- x. ENAP, Nova Lei de Licitações – Modalidades e seleção de fornecedores, Brasília, DF, 2022.